

PARECER N° , DE 2011

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR “AD HOC”: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2011, de iniciativa do Senador Humberto Costa, que prevê a responsabilização pessoal, no âmbito civil e penal, dos administradores de empresas fornecedoras de produtos ou serviços que lesem o consumidor em razão de contratos com cláusulas abusivas ou em linguagem obscura devido ao uso de expressão técnica ou de expressão em língua estrangeira.

Para tanto, o PLS nº 463, de 2011, propõe o acréscimo de arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao justificar a proposição, o Senador Humberto Costa alega que os direitos do consumidor devem ser melhor respeitados pelas empresas brasileiras, em especial aquelas de maior poder econômico devido à concentração de mercado observada no Brasil.

Argumenta o autor a respeito da necessidade de repressão legal, na esfera civil e penal, a todos que, de alguma forma, infringem as normas de defesa do consumidor.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 463, de 2011, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas pertinentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre reconhecer a importância do interesse do autor da proposta, Senador Humberto Costa, dado que a inserção de cláusulas abusivas e o uso de linguagem obscura decorrente do emprego de termos técnicos ou em língua estrangeira são potencialmente danosos ao consumidor.

Entretanto, nos termos do art. 6º, inciso IV, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, um dos direitos básicos do consumidor é a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Por sua vez, o art. 51 da lei consumerista estabelece um rol de cláusulas consideradas abusivas, elaborado em caráter exemplificativo.

Esse dispositivo confere às cláusulas abusivas o regime de nulidade de pleno direito. Daí advém que as cláusulas abusivas são destituídas de validade jurídica. Além disso, o juiz poderá julgar abusiva a cláusula contratual que *esteja em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor* (inciso XV).

É de realçar que, de acordo com o § 2º desse dispositivo legal, a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, salvo quando de sua ausência, não obstante os esforços de integração, resultar ônus excessivo a qualquer das partes.

Ademais, as entidades de defesa do consumidor ou o próprio podem representar ao Ministério Público para que seja realizado o controle judicial concreto das cláusulas do contrato de consumo assinaladas como abusivas (CDC, art. 51, § 4º).

Em relação à clareza dos contratos, o art. 46 do referido Código determina que, se o contrato for redigido de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, esse contrato não obrigará o consumidor. E, por força do disposto no art. 54, § 3º, os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros para facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Como se depreende, o consumidor já está perfeitamente tutelado pelo CDC, pois a matéria objeto da proposição já se encontra cabalmente nele regulada.

No aspecto penal, saliente-se que o PLS nº 463, de 2011, contraria o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pelo texto constitucional. Segundo esse princípio, o direito penal deve ser usado somente como solução extrema, quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver o problema.

Como enfatizado anteriormente, a questão do contrato com cláusula abusiva ou em linguagem confusa já é dirimida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não há, nesse caso, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Por conseguinte, tal situação não tem relevância penal, motivo por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal.

Como se depreende, o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o aperfeiçoamento da norma consumerista nem conferirá maior tutela ao consumidor.

Em face dessas ponderações, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2011, não merece prosperar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator

Senador IVO CASSOL, Relator “ad hoc”